



Council of the  
European Union

Brussels, 14 December 2023  
(OR. en, pt)

16872/23

---

---

**Interinstitutional File:  
2023/0355(COD)**

---

---

**JAI 1685  
COPEN 453  
DROIPEN 185  
ECOFIN 1389  
UEM 439  
GAF 42  
CODEC 2512  
INST 510  
PARLNAT 248**

#### **COVER NOTE**

---

From:	The Portuguese Parliament
date of receipt:	12 December 2023
To:	The President of the Council of the European Union
Subject:	Proposal for a DECISION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL amending Directive 2014/62/EU as regards certain reporting requirements [15802/23 - COM(2023) 582 final] - Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

---

Delegations will find attached the opinion<sup>1</sup> of the Portuguese Parliament on the above.

---

<sup>1</sup> The translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/document/COM-2023-0582>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

Parecer  
COM(2023)582

Autor: Deputado  
Bernardo Blanco

---

Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2014/62/UE no que respeita a determinados requisitos em matéria de comunicação de informações.

1



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, com as alterações introduzidas da pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, Lei n.º 18/2018, de 02 de maio, Lei n.º 64/2020 de 2 de novembro e Lei n.º 44/2023 de 14 de agosto, que regula o acompanhamento, a apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2014/62/UE no que respeita a determinados requisitos em matéria de comunicação de informações (COM(2023)582).

Atento o seu objeto, a presente iniciativa foi enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias que a analisou e aprovou o respetivo Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. A iniciativa ora em apreço tem com objetivo central a racionalização das obrigações de comunicação de informações, suprimindo as informações que deixaram de ser necessárias, tendo como objetivo último, como sufragado pela Comissão Europeia na sua Comunicação intitulada «Competitividade da UE a longo prazo: visão além de 2030», a redução dos referidos encargos em 25 %, sem comprometer os objetivos estratégicos conexos.
2. Como referido pela Comissão Europeia, a presente proposta visa simplificar uma iniciativa incluída na ambição orientadora «Uma economia ao serviço das pessoas» no domínio de intervenção da União Económica e Monetária.
3. Trata-se de uma proposta REFIT, que visa simplificar a legislação e reduzir os encargos para as partes interessadas.
4. Reduzirá os encargos administrativos para as autoridades competentes, eliminando um requisito redundante em matéria de comunicação de informações estatísticas.
5. Concretamente, a proposta legislativa em apreço revoga o artigo 11.º da Diretiva 2014/62/UE relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação, tendo em conta as circunstâncias específicas do combate à contrafação de moedas e do euro.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### **a) Da base Jurídica**

A base jurídica da presente proposta é o artigo 83.º, n.º 1, relativo à cooperação judiciária em matéria penal, que é compatível com a Diretiva 2014/62/UE.

Note-se que, nos termos do artigo 69.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, no tocante às propostas e iniciativas legislativas apresentadas no âmbito dos Capítulos 4 e 5, como é o caso da proposta em apreço, os Parlamentos nacionais velam pela observância do princípio da subsidiariedade, em conformidade com o Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

#### **b) Do Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade**

Nos termos do referido pela Comissão, a racionalização dos requisitos de comunicação de informações simplifica o quadro jurídico, introduzindo alterações mínimas aos requisitos existentes sem afetar a substância do objetivo estratégico mais vasto. Por conseguinte, a proposta limita-se às alterações necessárias para assegurar uma comunicação de informações eficiente, sem alterar nenhum dos elementos substanciais da legislação em causa.

Assim, entendemos que, nas suas vertentes de necessidade, adequação e equilíbrio, o princípio da proporcionalidade se encontra respeitado, tal como consagrado no n.º 5 do Tratado da União Europeia.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

Quanto ao princípio da subsidiariedade, atento o facto dos requisitos de comunicação de informações em causa serem impostos pelo direito da UE, a melhor forma de os racionalizar a nível da UE é garantir a segurança jurídica e a coerência da comunicação de informações. Tal assegurará um plano de igualdade para as administrações públicas de toda a UE, que beneficiarão da racionalização dos requisitos de comunicação de informações decorrentes destas medidas.

Conclui-se, por isso, que a presente iniciativa está em conformidade com o princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE III – PARECER**

Perante os considerandos expostos e atento o Relatório das Comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação ao nível da União, e está em conformidade com o princípio da proporcionalidade, na medida em que não excede o necessário para alcançar os respetivos objetivos.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 12 de dezembro de 2023

**O Deputado Autor do Parecer**

**(Bernardo Blanco)**

**O Presidente da Comissão**

**(Luis Capoulas Santos)**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

**PARTE IV- ANEXO**

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

---

Relatório

[COM \(2023\) 582](#)

**Autor:** Deputada

Alma Rivera (PCP)

---

**Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2014/62/UE no que respeita a determinados requisitos em matéria de comunicação de informações**

1



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

---

## ÍNDICE

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III – ANTECEDENTES**

**PARTE IV - OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA**

**PARTE V – CONCLUSÕES**

**PARTE VI – ANEXOS**



## **PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio, pela Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro, e pela Lei n.º 44/2023 de 14 de agosto, aprovada em 7 de julho, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias recebeu a presente iniciativa, Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2014/62/UE no que respeita a determinados requisitos em matéria de comunicação de informações, atento o seu objeto, entendeu emitir o presente relatório.

## **PARTE II – CONSIDERANDOS**

### **1. Contexto e objetivos da Proposta**

Na Comunicação da Comissão [COM (2023)168], «Competitividade da UE a longo prazo: visão além de 2023», foi assumido o objetivo de alcançar um sistema regulamentar que garanta que os objetivos sejam alcançados com os custos mínimos, racionalizando e simplificando os requisitos de comunicação de informações, sem comprometer os seus objetivos.

Os requisitos de comunicação de informações desempenham um papel fundamental para assegurar o acompanhamento adequado e a correta aplicação da legislação. A razão maior da presente iniciativa é dar prioridade à simplificação das obrigações de comunicação de informações e a redução dos encargos administrativos e burocráticos. Na verdade, estes requisitos podem impor encargos desproporcionados às partes, afetando sobretudo PME e microempresas, tendo em conta a evolução organizacional e tecnológica que exige a adaptação dos requisitos iniciais de comunicação de informações. Dá-se prioridade à simplificação das obrigações de comunicação de informações e à redução dos encargos administrativos, suprimindo as informações que deixaram de ser necessárias.

Esta proposta faz parte de um conjunto de medidas destinadas a racionalizar os requisitos de comunicação de informações que não afetará a realização dos objetivos no domínio da intervenção pretendida.

O artigo 11.º da Diretiva 2014/62/EU do Parlamento Europeu e do Conselho exige que os Estados-Membros transmitam à Comissão, pelos menos de dois em dois anos, dados estatísticos sobre o número de infrações relativas a notas e moedas contrafeitas e o número de pessoas objeto de ação penal e condenadas por essas infrações. A presente Proposta pretende suprimir a obrigação de as autoridades competentes transmitirem dados estatísticos sobre o número de infrações de contrafação e sobre o número de pessoas objeto de ação penal e condenadas por essas infrações.

Na verdade, a experiência demonstrou que os dados estatísticos sobre processos penais contra a contrafação do euro conduzidos pelos Estados-Membros, não são comparáveis e “são muitas vezes dispersos, incompletos e inexatos”. Assim, esta

obrigação não contribui eficazmente para controlar e avaliar se a Diretiva atingiu ou não o seu objetivo. Considera-se que a dimensão e as tendências do fenómeno enquanto tal estão documentadas e são do conhecimento das autoridades nacionais competentes, e a obrigação de comunicar dados estatísticos não é essencial para cumprir os objetivos da Diretiva, assim, suprime-se a obrigação de exigências redundantes nesta matéria específica. Na verdade, todos os dados sobre notas e moedas contrafeitas são registados no sistema de controlo de contrafações do BCE e partilhados com as autoridades nacionais competentes através da comunicação de informações e da participação em reuniões de grupos de peritos.

## **2. Base Jurídica, Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade**

A base jurídica desta Iniciativa é o n.º 1 do artigo 83.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, relativo à cooperação judiciária em matéria penal, que é compatível com a Diretiva 2014/62/UE.

Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade estabelecidos no artigo 5.º do Tratado da União Europeia, os objetivos da presente proposta não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, podendo, por conseguinte, ser mais bem alcançados a nível da União.

Os requisitos da comunicação de informações em causa são impostos por legislação europeia, pelo que a melhor forma de os racionalizar a nível da UE é garantir coerência da comunicação e assegurar um plano de igualdade para as administrações públicas dos Estados-membros.

Nestes termos, conclui-se que a iniciativa obedece ao princípio da subsidiariedade.

A iniciativa também respeita o princípio da proporcionalidade, porquanto não excede o necessário para alcançar os seus objetivos e limita-se a introduzir alterações com vista a assegurar uma comunicação de informações eficiente, sem perder nenhum dos elementos substanciais da legislação em causa.

### PARTE III – ANTECEDENTES

A Nota Técnica destaca os seguintes antecedentes desta iniciativa:

- [Diretiva 2014/62/UE](#) relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho;

- [COM \(2023\) 168](#) - COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES Competitividade da UE a longo prazo: visão além de 2030;

E destaca as seguintes iniciativas europeias sobre matéria relacionada:

- [Regulamento \(CE\) n.º 1338/2001](#) que define medidas necessárias à proteção do euro contra a falsificação;

- [Regulamento \(CE\) n.º 1339/2001](#) do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que torna extensivos os efeitos do Regulamento (CE) n.º 1338/2001, que define medidas necessárias para a proteção do euro contra a falsificação, aos Estados-Membros que não tiverem adotado o euro como moeda única;



- [Regulamento \(UE\) 2021/840](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2021 que cria um programa em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação para o período de 2021-2027 («Programa Pericles IV») e que revoga o Regulamento (UE) n.º 331/2014;

#### **PARTE IV - OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA**

A Deputada Relatora do presente relatório exime-se, nesta sede, de exprimir a sua opinião sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de «elaboração facultativa».

#### **PARTE V – CONCLUSÕES**

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

- a) A presente iniciativa é uma Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho pelo que não viola o princípio da subsidiariedade nem da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar pela Diretiva em causa será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e as medidas assumidas não excedem o necessário para alcançar o objetivo;
- b) A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.
- c) A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, na sua versão atual, para os devidos efeitos.

**PARTE VI - ANEXOS**

Nota técnica.

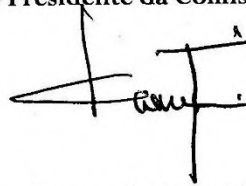
Palácio de S. Bento, 7 de dezembro de 2023

**A Deputada Relatora,**



**(Alma Rivera)**

**O Presidente da Comissão,**



**(Fernando Negrão)**